

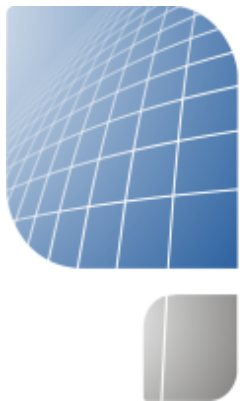


IPBeja

INSTITUTO POLITÉCNICO
DE BEJA

Dos Direitos em Multimédia

alguns apontamentos preliminares



UBINET

ESEBeja – 04/03/2011

Manuel David Masseno

Alguns pontos de partida, a ser **pré-compreendidos**:

- o papel nodal das **tecnologias** para os **“Direitos Intelectuais”**: da imprensa aos produtos multimédia
- a consideração de um **Direito da Informação**, em cujo âmbito se insere a **“Propriedade Intelectual”**
- o **acesso à informação** como pressuposto da ***Sociedade do Conhecimento***

Que perspectivas para os “Direitos Intelectuais” em Portugal?

Dois pontos de referência, básicos:

- as **decisões essenciais** nesta matéria têm sido, e seguramente serão, tomadas ao **nível da U.E.**
- no último ano, surgiram **sinais claros de uma mudança significativa**, que podem levar a uma reconsideração do equilíbrio dos interesses..

1. a **Declaração de Granada para a Agenda Digital Europeia**, de 19 de Abril de 2010

Nesta, **importam-nos**, sobretudo:

- a previsão da **defesa dos direitos dos consumidores**, com a aprovação prevista de uma “**Carta dos Direitos Digitais das comunicações eletrónicas e dos serviços em linha**” e, **sobretudo**:
- “**Com respeito aos direitos de propriedade intelectual** deverá ser promovido ativamente o desenvolvimento dos mercados europeus de conteúdos digitais, mediante **soluções práticas que promovam novos modelos de negocio**, assim como com **medidas** concretas que reduzam a fragmentação do mercado para a **reutilização e o acesso a conteúdos digitais e que**, ao mesmo tempo, **protejam e assegurem a justa remuneração dos direitos de autor.**”

2. o Livro Verde. Realizar o potencial das indústrias culturais e criativas (2010) 183 final, de 27 de Abril

Decorrente da **Comunicação da Comissão Europa 2020. Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo COM(2010) 2020 final**, de 3 de Março de 2010.

- “[...] **este novo ambiente altera de forma substancial os modelos tradicionais de produção e de consumo, contestando o sistema através do qual a comunidade criativa tem, até agora, retirado valor dos conteúdos.**”
- “A Comissão irá trabalhar, entre outros objectivos, para **criar um verdadeiro mercado único dos conteúdos e serviços em linha** (ou seja, mercados europeus de serviços Web e conteúdos digitais, sem fronteiras e seguros, com elevados níveis de fiabilidade, **um quadro regulamentar equilibrado que controle a gestão dos direitos de propriedade intelectual**, medidas para facilitar os serviços de conteúdos em linha transfronteiriços, a promoção de licenças multiterritoriais, uma protecção e remuneração adequadas dos titulares de direitos, bem como o apoio activo à digitalização do valioso património cultural da Europa).”

3. O **ACTA – Acordo Comercial anti- Contrafação**, desde o Comunicado relativo ao andamento da *8.ª Ronda de Negociações* (Wellington NZ, de 12 a 16 de Abril)

Sublinhar o extremo cuidado posto no texto emitido pela
Comissão Europeia, a relatar o ocorrido:

- “[...] o objectivo geral do Acta é lutar contra as infracções em grande escala aos direitos intelectuais que tenham repercussões económicas importantes. O ACTA **não implicará qualquer restrição às liberdades públicas nem 'assédio' aos consumidores.**” e
- **“Nenhuma das partes nas negociações sobre o ACTA propôs impor aos governos uma regra obrigatória de 'resposta em três tempos' ou de 'resposta graduada' destinada a lutar contra as violações de direitos de autor e a Pirataria na Internet.”**

Atualmente,

Texto Consolidado do ***Projeto de Deliberação Final***, depois da ***11.ª Ronda de Negociações***

(Tóquio, 23 de Setembro a 1 de Outubro de 2010)

- procura de um **equilíbrio entre os interesses** dos titulares dos direitos, os fornecedores de serviços e os utilizadores
- **limitação**, expressa, dos direitos de autor pelos **direitos de privacidade**
- embora, preveja a criação de **instrumentos processuais expeditos para a identificação obrigatória**, por parte dos ISPs, dos possíveis infratores,
 - mas, tal só será feito **mediante intervenção das Autoridades**, e com respeito pelos **direitos à liberdade de expressão e à privacidade**, bem como pelas **garantias processuais dos visados**

Já temos alguns **indícios da mudança** perspetivada na União Europeia:

- o **Livro Verde “O direito de autor na economia do conhecimento” COM(2008) 466 final**
- a **Comunicação da Comissão “O direito de autor na economia do conhecimento” COM(2009) 532**
- nestes documentos, o **Objectivo principal é favorecer a livre circulação do conhecimento e da inovação, a “quinta liberdade”**
 - **repensar os limites/excepções constantes das Directivas sobre a Sociedade da Informação e sobre as bases de dados**
 - embora a **preocupação principal fosse a digitalização dos acervos de bibliotecas e arquivos**, assim como o **acesso aos mesmos para fins de ensino e investigação**, identificando as divergências entre bibliotecários e arquivistas, defendendo novos regimes imperativos, e os editores que pretendiam manter as licenças

Mas, afinal, qual é o **paradigma vigente?**

- O enunciado no *Livro Verde “O direito de autor e os direitos conexos na Sociedade da Informação”* COM(95) 382 final
- **Elabora a partir dos instrumentos já [então] adotados:**
 - a **Directiva 91/250/CEE**, do Conselho de 14 de Maio de 1991, relativa à protecção jurídica dos **programas de computadores**
 - a **Directiva 92/100/CEE**, do Conselho de 19 de Novembro de 1992, relativa ao **direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual**
 - a **Directiva 93/98/CEE**, do Conselho de 29 de Outubro de 1993, relativa à **harmonização do prazo de protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos**

O **Livro Verde** acelerou a aprovação da **Directiva 96/9/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996, relativa à **protecção jurídica das bases de dados**

Como podemos constatar nestes Considerandos:

“(39) Considerando que, para além da protecção pelo direito de autor da originalidade da selecção ou disposição do conteúdo da base de dados, a **presente directiva pretende salvaguardar a posição dos fabricantes de bases de dados relativamente à apropriação abusiva dos resultados do investimento financeiro e profissional realizado para obter e coligir o conteúdo**, protegendo o conjunto ou partes substanciais da base de dados de certos actos cometidos pelo utilizador ou por um concorrente;

(40) Considerando que o **objectivo deste direito *sui generis* consiste em garantir a protecção de um investimento** na obtenção, verificação ou apresentação do conteúdo de uma base de dados durante o prazo limitado do direito; que esse investimento pode consistir na utilização de meios financeiros e/ou de ocupação do tempo, de esforços e de energia;”

Em Portugal,

- **Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de Outubro, sobre protecção jurídica dos programas de computador**
- **Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/100/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual**
- **Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de Julho, sobre protecção jurídica das bases de dados**

E, sobretudo, criou condições para a adopção da **Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 22 de Maio de 2001, relativa à **harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação**

Em extrema síntese, esta Directiva:

- **adiantou a vigência dos conteúdos dos *Tratados OMPI* de 1996**
- **disciplinou o “direito de reprodução” e o “direito de comunicação de obras ao público”**
- **“actualizou” a “regra dos três passos” e**
- **regulou os DRMs**

De novo, os **Considerandos** são cristalinos:

“(4) Um enquadramento legal do direito de autor e dos direitos conexos, através de uma maior segurança jurídica e respeitando **um elevado nível de protecção da propriedade intelectual, estimulará consideravelmente os investimentos na criatividade e na inovação, nomeadamente nas infra-estruturas de rede, o que, por sua vez, se traduzirá em crescimento e num reforço da competitividade da indústria europeia**, tanto na área do fornecimento de conteúdos e da tecnologia da informação, como, de uma forma mais geral, num vasto leque de sectores industriais e culturais. [...]

(10) **Os autores e os intérpretes ou executantes devem receber uma remuneração adequada pela utilização do seu trabalho**, para poderem prosseguir o seu trabalho criativo e artístico, **bem como os produtores, para poderem financiar esse trabalho**. É considerável o investimento necessário para produzir produtos como fonogramas, filmes ou produtos multimédia, e serviços, como os serviços 'a pedido'. É necessária uma protecção jurídica adequada dos direitos de propriedade intelectual no sentido de garantir tal remuneração e proporcionar um rendimento satisfatório desse investimento.

(22) O objectivo de apoiar adequadamente a difusão cultural não deve ser alcançado sacrificando a protecção estrita de determinados direitos nem tolerando formas ilegais de distribuição de obras objecto de contrafacção ou pirataria.”

Em Portugal,

Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade de informação

- **orientação moderada, com consideração de todas as “exceções” admitidas pela Directiva, mas enquanto utilizações não sujeitas a autorização dos titulares dos direito, isto é, “utilizações livres”**
- **a disciplina dos DRMs não abrange os programas de computador**

Este quadro legislativo, foi completado com a **Directiva 2004/48/CE** do Parlamento e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao **respeito dos direitos de propriedade intelectual (Diretiva *Enforcement*)**

Também nos *Considerandos*:

“(12) [...] sem meios eficazes para fazer respeitar os direitos da propriedade intelectual, a inovação e a criação são desencorajadas e os investimentos reduzidos. Assim, **é necessário assegurar que o direito material da propriedade intelectual**, hoje em grande parte decorrente do acervo comunitário, **seja efectivamente aplicado na Comunidade**. Neste contexto, os meios para fazer respeitar os direitos de propriedade intelectual assumem uma importância capital para o êxito do mercado interno.”

Porém, introduziu distinções de tratamento quanto à escala, comercial ou não, dos actos de violação de direitos de “propriedade intelectual”

Em Portugal,

Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual

- uma posição do Legislador nacional mais próxima dos interesses dos titulares dos direitos intelectuais
- no entanto, trata-se de um diploma legal que apenas pretende efetivar direitos já reconhecidos
- a preocupação maior dirige-se à contrafação física
- para ser efetiva no meio digital, necessitaria de uma alteração no regime do acesso a dados de tráfego

O **ponto de viragem**, teve um carácter político-institucional: o ***Tratado de Amesterdão*** (1997-1999)

Em síntese,

- o **Parlamento Europeu** passa a ter um maior **poder**, com o **Procedimento de Co-Decisão** a abranger o **Mercado Interno**
- este revela uma muito **maior “sensibilidade”** para com os **interesses dos consumidores** e da **Cidadania**
- com o conseqüente reforço do **reconhecimento do papel central dos consumidores** nos mercados

Situações mais marcantes, no que nos importa:

- Directiva 2002 /58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao **tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas**, logo depois da **Directiva 2000/31/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do **comércio electrónico**, no mercado interno
 - Do *opting out* para o *opting in* em matéria de SPAM
- a **Proposta de Directiva sobre a patenteabilidade de invenções implementadas por computador**, rejeitada em Julho de 2005, que constituiu a primeira grande manifestação de força do Parlamento face à Comissão Europeia e ao Conselho de Ministros

E, sobretudo, a recente **reforma da Regulação das Comunicações Eletrónicas**:

Recordar a **Cronologia**, ainda que telegraficamente:

- apresentada pela Comissão Europeia em Novembro de 2007
- procedimento “inquinado” pelo *Acordo do Eliseu*, logo a seguir
- aprovação da “**Emenda 138**” ou “Emenda Bono” pelo Parlamento Europeu, em Maio de 2008
- **pressões da França**, na sua Presidência do Conselho, no segundo semestre de 2008
- **acordo final** entre o Conselho e o Parlamento, em Novembro de 2009
- de onde resultou a **Directiva 2009/136/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, “**Directiva Cidadãos**”

Como é explicitado,

“Apresente directiva não exige nem proíbe condições, impostas pelos fornecedores de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, limitando aos utilizadores finais o acesso e/ou a utilização de serviços e aplicações, sempre que tal seja permitido pela legislação nacional e em conformidade com o direito comunitário, mas prevê, ao invés, a obrigação de prestação de informações relativas a tais condições. **As medidas nacionais relativas ao acesso ou à utilização de serviços e aplicações através de redes de comunicações electrónicas pelos utilizadores finais devem respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente em relação à privacidade e ao direito a um processo equitativo previsto no artigo 6.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.**”

E ainda o **Tribunal de Justiça da CE/UE**:

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) **de 29 de Janeiro de 2008**. Productores de Música de Espanha (**Promusicae**) contra Telefónica de España SAU (Processo C-275/06.)

Em matéria de **redes peer-to-peer**, veio concluir:

“[...] o direito comunitário exige que os referidos Estados, na transposição dessas directivas, zelem por que seja seguida uma interpretação das mesmas que permita **assegurar o justo equilíbrio entre os direitos fundamentais protegidos pela ordem jurídica comunitária**. Seguidamente, na execução das medidas de transposição dessas directivas, compete às autoridades e aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros não só interpretar o seu direito nacional em conformidade com essas mesmas directivas mas também **seguir uma interpretação destas que não entre em conflito com os referidos direitos fundamentais ou com os outros princípios gerais do direito comunitário, como o princípio da proporcionalidade.**”

Esta linha, mesma, linha de moderação emerge na nossa **Nova Lei do Cibercrime**, Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro

A qual concretiza

- a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa a **ataques contra os sistemas de informação**
- a Convenção do Conselho da Europa, de 23 de Novembro de 2001, sobre o Cibercrime, “**Convenção de Budapeste**”

Mas,

- embora **passa a admitir “ações encobertas”** em matéria de Direitos de Autor
- O essencial é ter mantido que a **acesso aos dados do tráfego** apenas os “**crimes graves**”, onde não cabem os relativos a direitos intelectuais

E os *Produtos Multimédia*?

Noção: a combinação e gestão simultâneas, através de um programa de computador, de obras pertencentes a diversas tipologias e/ou dados, tradicionalmente veiculadas por diferentes meios, em formato digital

Em síntese

- uma **parte informativa**, os conteúdos
- um **software de gestão** que permite a **interatividade**
- com base na possibilidade de convergência entre diferentes materiais, resultante da **digitalização**

De onde decorre, a necessária, **distinção**

De obras já protegidas pelo *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*, tais como

- as “**compilações de obras** protegidas ou não”, como “obras equiparadas a originais” (Art.º 3.º n.º 1 alínea b)
- as **obras audiovisuais**, designadamente, os videogramas (Art.º 24.º e 141.º a 148.º)
- as **obras cinematográficas** (Art.º 22.º e 124.º a 140.º)

Embora **diversos traços destes regimes** sejam **pertinentes**, pela sobreposição parcial das realidades reguladas e, mais ainda, devido à similitude dos interesses envolvidos

Actualmente, depois de um grande debate teórico e prático, sobretudo no seio da U.E.

Os produtos multimédia estão enquadrados na disciplina das bases de dados, pelo menos no entendimento da maioria dos Autores

- **Directiva 96/9/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996, relativa à **protecção jurídica das bases de dados**

transposta pelo

- **Decreto-Lei n.º 122/2000**, de 4 de Julho, sobre **protecção jurídica das bases de dados**

Uma *leitura guiada* do Decreto-Lei,

Objecto e âmbito de aplicação (Art.º 1.º)

“2 - Para efeito do disposto no presente diploma, entende-se por ‘base de dados’ a colectânea de obras, dados ou outros elementos independentes, dispostos de modo sistemático ou metódico e susceptíveis de acesso individual por meios electrónicos ou outros.

3 - As bases de dados são protegidas pelo direito de autor, nos termos previstos no capítulo II, ou através da concessão ao fabricante dos direitos previstos no capítulo III.

4 - A protecção atribuída às bases de dados não é extensiva aos programas de computador utilizados no fabrico ou no funcionamento de bases de dados acessíveis por meios electrónicos.”

CAPÍTULO II - Direito de autor

Protecção pelo direito de autor (Art.º 4.º)

“1 - As bases de dados que, pela selecção ou disposição dos respectivos conteúdos, constituam criações intelectuais são protegidas em sede de direito de autor.

2 - O disposto no número anterior constitui o único critério determinante para a protecção pelo direito de autor.

3 - A tutela das bases de dados pelo direito de autor **não incide sobre o seu conteúdo** e não prejudica eventuais direitos que subsistam sobre o mesmo.”

- parte da noção de “obra” do *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos* (Art.º 1.º n.º 1)
- retoma a disciplina das compilações de obras, também do *CDADC* (Art.º 3.º n.º 1 alínea b) e n.º 2)

Autoria (Art.º 5.º)

“1 - São aplicáveis às bases de dados referidas no artigo anterior as regras gerais sobre autoria e titularidade vigentes para o direito de autor.

2 - Presumem-se obras colectivas as bases de dados criadas no âmbito de uma empresa.

3 - Os direitos patrimoniais sobre as bases de dados criadas por um empregado no exercício das suas funções, ou segundo instruções emanadas do dador de trabalho, ou criadas por encomenda, pertencem ao destinatário da base de dados, salvo se o contrário resultar de convenção das partes ou da finalidade do contrato.

4 - O disposto no número anterior não prejudica o direito de remuneração especial do criador intelectual nos casos e nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 14.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

5 - O n.º 2 do artigo 15.º [alterações à obra apenas com a autorização do autor] do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos não é aplicável às bases de dados.”

Duração (Art.º 6.º)

“1 - O direito sobre a base de dados atribuído ao criador intelectual extingue-se 70 anos após a morte deste.

2 - O prazo de protecção da base de dados atribuído originariamente a outras entidades extingue-se 70 anos após a primeira divulgação ao público da mesma.

3 - À contagem dos prazos previstos nos números anteriores aplicam-se as regras gerais de contagem em matéria de direito de autor.”

Conteúdo do direito de autor (Art.º 7.º)

“1 - O titular de uma base de dados criativa goza do direito exclusivo de efectuar ou autorizar:

- a) A reprodução permanente ou transitória, por qualquer processo ou forma, de toda ou parte da base de dados;**
- b) A tradução, a adaptação, a transformação, ou qualquer outra modificação da base de dados;**
- c) A distribuição do original ou de cópias da base de dados;**
- d) Qualquer comunicação pública, exposição ou representação públicas da base de dados;**
- e) Qualquer reprodução, distribuição, comunicação, exposição ou representação pública da base de dados derivada, sem prejuízo dos direitos de quem realiza a transformação.**

2 - Os actos de disposição lícitos esgotam o direito de distribuição da base de dados na Comunidade Europeia, mas não afectam a subsistência dos direitos de aluguer.”

Conteúdo do direito de autor (Art.º 7.º)

“1 - O titular de uma base de dados criativa goza do direito exclusivo de efectuar ou autorizar:

- a) A reprodução permanente ou transitória, por qualquer processo ou forma, de toda ou parte da base de dados;**
- b) A tradução, a adaptação, a transformação, ou qualquer outra modificação da base de dados;**
- c) A distribuição do original ou de cópias da base de dados;**
- d) Qualquer comunicação pública, exposição ou representação públicas da base de dados;**
- e) Qualquer reprodução, distribuição, comunicação, exposição ou representação pública da base de dados derivada, sem prejuízo dos direitos de quem realiza a transformação.**

2 - Os actos de disposição lícitos esgotam o direito de distribuição da base de dados na Comunidade Europeia, mas não afectam a subsistência dos direitos de aluguer.”

Direitos do titular originário (Art.º 8.º)

“1 - O titular originário da base de dados goza do direito à menção do nome na base e do direito de reivindicar a autoria desta.

2 - Se a base de dados tiver um criador intelectual individualizável, cabe-lhe, em qualquer caso, o direito a ser reconhecido como tal e de ter o seu nome mencionado na base.”

Direitos do utente (Art.º 9.º)

“1 - O utente legítimo pode, sem autorização do titular da base de dados e do titular do programa, praticar os actos previstos no artigo 5.º com vista ao acesso à base de dados e à sua utilização, na medida do seu direito.

2 - É nula a convenção em contrário ao disposto no número anterior.”

Exceções (Art.º 10.º)

“1 - Em derrogação dos direitos previstos no artigo 7.º, são ainda **livres** os seguintes actos:

- a) A reprodução para fins privados de uma base de dados não electrónica;
- b) As utilizações feitas com **fins didácticos ou científicos**, desde que se indique a fonte, na medida em que isso se justifique pelo objectivo não comercial a prosseguir;
- c) As utilizações para fins de **segurança pública ou para efeitos de processo administrativo ou judicial**;
- d) As **restantes utilizações livres** previstas no direito de autor nacional, nomeadamente as constantes do artigo 75.º do Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sempre que se mostrem compatíveis.

2 - As **reproduções** permitidas no número anterior e as previstas no artigo 9.º devem ser efectuadas de forma a não prejudicar a **exploração normal da base de dados nem causar um prejuízo injustificável aos legítimos interesses do autor.**”

Reprodução, divulgação ou comunicação ilegítima de base de dados protegida (Art.º 11.º)

“Quem, não estando para tanto autorizado, reproduzir, divulgar ou comunicar, ao público com fins comerciais, uma base de dados criativa nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”

Sem esquecer as sanções previstas no *Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos*:

- **a Usurpação (Art.º 195.º)**
- **a Contrafação (Art.º 195.º)**

CAPÍTULO III - Protecção especial do fabricante da base de dados

Direito especial do fabricante (Art.º 12.º)

“1 - Quando a obtenção, verificação ou apresentação do conteúdo de uma base de dados represente um **investimento substancial do ponto de vista qualitativo ou quantitativo**, o seu fabricante goza do **direito de autorizar ou proibir a extracção e ou a reutilização da totalidade ou de uma parte substancial**, avaliada qualitativa ou quantitativamente, **do seu conteúdo**.

2 - Para os efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) **Extracção**: a transferência, permanente ou temporária, da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo de uma base de dados para outro suporte, seja por que meio ou sob que forma for;
- b) **Reutilização**: qualquer forma de distribuição ao público da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo da base de dados, nomeadamente através da distribuição de cópias, aluguer, transmissão em linha ou outra.”

Direito especial do fabricante (Art.º 12.º)

Continuação

- “3 - A primeira venda de uma cópia da base de dados esgota o direito de distribuição na Comunidade Europeia.**
- 4 - O comodato público não constitui um acto de extracção ou de reutilização.**
- 5 - O direito previsto no n.º 1 é aplicável independentemente de a base de dados ou o seu conteúdo poderem ser protegidos pelo direito de autor ou por outros direitos.**
- 6 - Não são permitidas a extracção e ou a reutilização sistemáticas de partes não substanciais do conteúdo da base de dados que pressuponham actos contrários à exploração normal dessa base ou que possam causar um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do fabricante da base.”**

Transmissão do direito do fabricante (Art.º 13.º)

“O direito do fabricante, previsto no n.º 1 do artigo anterior, pode ser transmitido ou objecto de licenças contratuais.”

Direitos e obrigações do utilizador (Art.º 14.º)

“1 - O utilizador legítimo de uma base de dados colocada à disposição do público pode praticar todos os actos inerentes à utilização obtida, nomeadamente os de extrair e de reutilizar as partes não substanciais do respectivo conteúdo, na medida do seu direito.”

Direitos e obrigações do utilizador (Art.º 14.º)

Continuação

“2 - O utilizador legítimo de uma base de dados colocada à disposição do público não pode praticar quaisquer actos anómalos que colidam com a exploração normal desta e lesem injustificadamente os legítimos interesses do fabricante ou prejudiquem os titulares de direitos de autor ou de direitos conexos sobre obras e prestações nela incorporadas.

3 - É nula qualquer convenção em contrário ao disposto nos números anteriores.”

Outros actos livres (Art.º 15.º)

“O utilizador legítimo de uma base de dados colocada à disposição do público **pode ainda, sem autorização do fabricante, **extrair e ou reutilizar uma parte substancial do seu conteúdo** nos seguintes casos:**

- a) Sempre que se trate de uma extracção para uso privado do conteúdo de uma base de dados não electrónica;**
- b) Sempre que se trate de um **extracção para fins didácticos ou científicos**, desde que indique a fonte e na medida em que a finalidade não comercial o justifique;**
- c) Sempre que se trate de **uma extracção e ou de uma reutilização para fins de segurança pública ou para efeitos de um processo administrativo ou judicial.**”**

Protecção de modificações substanciais (Art.º 17.º)

“Qualquer modificação substancial, avaliada quantitativa ou qualitativamente, do conteúdo de uma base de dados, incluindo as modificações substanciais resultantes da acumulação de aditamentos, supressões ou alterações sucessivas que levem a considerar que se trata de um **novo investimento substancial, atribuí à base de dados resultante desse investimento **um período de protecção própria.**”**

CAPÍTULO IV - Disposições comuns

Autonomia privada (Art.º 18.º)

“1 - Os negócios relativos a direitos sobre bases de dados são disciplinados pelas regras gerais dos contratos e pelas disposições dos contratos típicos em que se integram ou com que ofereçam maior analogia.

2 - São aplicáveis a estes negócios as disposições dos artigos 40.º, 45.º a 51.º e 55.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.”

- logo, **não se aplicam os Artigos 41.º (Regime da autorização), o 42.º (Limites da transmissão e da oneração), o 43.º (Transmissão ou oneração parciais) e o 44.º (Transmissão total)**

Questão a merecer desenvolvimento autónomo

CAPÍTULO V - Disposições finais e transitórias

Tutela por outras disposições legais (Art.º 20.º)

“1 - A tutela instituída pelo presente diploma não prejudica a conferida por regras de diversa natureza relativas, nomeadamente, ao direito de autor, aos direitos conexos ou a quaisquer outros direitos ou obrigações que subsistam sobre os dados, obras, prestações ou outros elementos incorporados numa base de dados, às patentes, às marcas, aos desenhos e modelos, à protecção dos tesouros nacionais, à legislação sobre acordos, às decisões ou práticas concertadas entre empresas e à concorrência desleal, ao segredo comercial, à segurança, à confidencialidade, à protecção dos dados pessoais e da vida privada, ao acesso aos documentos públicos ou ao direito dos contratos.”

Medidas Tecnológicas de Proteção (DRM) e de Identificação de Produtos Multimédia

Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação

Transposta pelo

Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade de informação, para o *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*

1. Protecção das medidas tecnológicas (Art.º 217.º)

“1 - É assegurada protecção jurídica, nos termos previstos neste Código, aos titulares de direitos de autor e conexos, bem como ao titular do direito sui generis previsto no Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de Julho, com a excepção dos programas de computador, contra a neutralização de qualquer medida eficaz de carácter tecnológico.

[...]

4 - A aplicação de medidas tecnológicas de controlo de acesso é definida de forma voluntária e opcional pelo detentor dos direitos de reprodução da obra, enquanto tal for expressamente autorizado pelo seu criador intelectual.”

Tutela Penal (Art.º 218.º)

“1 - Quem, não estando autorizado, neutralizar qualquer medida eficaz de carácter tecnológico, sabendo isso ou tendo motivos razoáveis para o saber, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.”

2. Informação para a gestão electrónica de direitos (Art.º 223.º)

“1 - É assegurada protecção jurídica, nos termos previstos neste Código, aos titulares de direitos de autor e conexos, bem como ao titular do direito sui generis previsto no Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de Julho, com a excepção dos programas de computador, contra a violação dos dispositivos de informação para a gestão electrónica dos direitos.”

Tutela Penal (Art.º 224.º)

“1 - Quem, não estando autorizado, intencionalmente, sabendo ou tendo motivos razoáveis para o saber, pratique um dos seguintes actos:

a) Suprima ou altere qualquer informação para a gestão electrónica de direitos;”